



A.G.J.2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI N° 1.812

De 30 de dezembro de 1971

Dispõe sobre modalidade de aplicação e cobrança da Taxa de Viação e de outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1971, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa de Viação será recolhida com o desconto de cinqüenta por cento (50%) do lançamento, feito na forma da legislação vigente, sobre o imóvel de dois ou mais lados, com a área de até quinhentos (500) metros quadrados, beneficiado com os serviços de pavimentação.-

§ 1º - O desconto de que trata este artigo, será cobrado pelo Município, sem decorrência de prazo para proceder a cobrança mediante a atualização de seu valor, quando houver diminuição ou ampliação da área do imóvel, a qualquer título.-

§ 2º - A pavimentação e o pagamento, referidos neste artigo, ficam subordinados, no que for cabível, aos dispositivos dos itens I, II e dos §§ 1º, 2º, 3º do artigo 23º, e, ainda, aos itens I, II, III, IV e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 24º, ambos da Lei nº 1.723, de 17 de dezembro de 1969 (Código Tributário Municipal).-

Artigo 2º - O contribuinte, deixando de efetuar o pagamento de cinco prestações mensais e consecutivas, divididas na forma do § 2º do artigo anterior, terá o seu débito total inscrito na Dívida Ativa para cobrança judicial, com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.-

Artigo 3º - Da Taxa de Viação, lançada sobre imóvel localizado em via com pista dupla (dois leitos carroçáveis, separados por quaisquer elementos), na forma da legislação vigente, caberá o pagamento de dois terços (2/3) do valor lançado ao proprietário, ficando um terço (1/3) sob a responsabilidade do Município.-

Parágrafo único - Inclui-se no disposto deste artigo, o lançamento do imóvel de dois ou mais lados, localizados em pista dupla, para efeito do pagamento da Taxa de Viação, considerando o lado ou lados em que foram executados os serviços de pavimentação.-

Artigo 4º - A Taxa de Viação em atraso, até a publicação desta lei, e dentro de sessenta dias de sua vigência, poderá ser paga, à vista, com base no valor atualizado dos serviços de pavimentação, já executados.-

Artigo 5º - O contribuinte da Taxa de Viação sobre imóvel de dois ou mais lados, tendo pago mais da metade do seu débito, ficará liberado da outra parte, mediante requerimento encaminhado ao



A.G. 93

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Prefeito, dentro do prazo estabelecido no artigo 4º, e aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 1º, desta lei, caso haja posteriormente diminuição ou ampliação da área do imóvel.-

Artigo 6º - O contribuinte da Taxa de Viação, já lançada sobre imóvel localizado em vias públicas de pista dupla, gozará do desconto correspondente a um terço (1/3) do valor constante no Edital.-

Parágrafo único - Para obtenção do desconto referido neste artigo, o contribuinte deverá requerer ao Prefeito, dentro de sessenta (60) dias da publicação desta lei.-

Artigo 7º - Os débitos da Taxa de Viação, em fase de ajuizamento ou ajuizados, poderão ser incluídos nos dispositivos desta lei, com as cautelas necessárias, indicadas e tomadas pelo advogado, encarregado da cobrança judicial.-

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 30 (trinta) de dezembro de 1971 (mil, novecentos e setenta e um).-

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rubens Cruz".

RUBENS CRUZ
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ovídio Delphini".

OVIDIO DELPHINI
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. 197 e 198, do livro competente nº 6.-

(PROC. 1103/66)

st.-

Autor: Prefeitura
Projeto de lei 73/71
Processo 92/71